

LEI n° 764, de 18 de maio de 1998

Dispõe: (Sobre subdivisão de área e a cessão a terceiros e dá outras providências)

JOÃO RINALDO, Prefeito Municipal de Monte Mor, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e Ele Sanciona e Promulga, a seguinte Lei:

Artigo 1º.- Fica o Poder Executivo autorizado a subdividir as áreas dos lotes, abaixo descritos, do loteamento Jardim Daniela e cedê-las às pessoas residentes no Município de Monte Mor, para construção de suas moradias:

Quadra	Lote	m ²
2	1A	140,00
2	1B	172,50
3	3A	133,25
3	3B	133,25
3	7A	125,00
3	7B	125,00
3	8A	125,00
3	8B	125,00
3	9A	125,00
3	9B	125,00
3	13A	125,00
3	13B	125,00
4	13A	125,00
4	13B	125,00
4	15A	125,00
4	15B	125,00

Artigo 2º.- Do contrato de compromisso e de escritura pública de concessão constarão cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel, a saber:

I - Cláusulas de impenhorabilidade e inalienabilidade, cuja extinção dar-se-á após 15 (quinze) anos, findo tal prazo, o beneficiário decidirá pela compra do terreno ou sua devolução ao Município, permitindo-lhe a retirada das benfeitorias executadas;

II - Fica concedido o prazo de 03 (três) meses para o início da obra e de 24 (vinte quatro) meses para o respectivo término;

III - Fica isento de IPTU o ano de 1.998;

IV - Em caso de inadimplemento, por 02 (dois) anos consecutivos, do pagamento do IPTU, o imóvel reverterá à Concedente, independente de qualquer indenização, inclusive as benfeitorias construídas, as quais ficarão incorporadas ao imóvel;

V - O imóvel será de uso exclusivo pelo beneficiário, dentro do prazo prescrito.

Artigo 3º.- A alienação, através de concessão de um lote de terreno, conforme descrição no artigo 1º, desta Lei, fica condicionada à satisfação dos requisitos abaixo pelo beneficiário:

I - Não possuir imóveis no Município, ou em caso positivo ser condômino de imóvel indivisível com parte igual ou inferior à área do lote de que trata esta Lei, comprovado, em qualquer caso, por certidão expedida pelo Serviço Registral de Imóveis e declaração de próprio punho de que não possui imóvel fora do Município;

II - Residir no Município por, no mínimo 03 (três) anos, sendo que a preferência é a quem reside há mais tempo e possui maior número de filhos;

III - Os lotes serão intransferíveis e, em nenhum caso, poderão ser vendidos, alugados, arrendados ou cedidos, a não ser em virtude de transferência ou transmissão por inventário "causa-mortis", ou quando expressamente autorizado pela Prefeitura.

Artigo 4º. A Prefeitura fornecerá projeto e respectiva assistência técnica, cabendo ao beneficiário satisfazer o que segue:

I - É proibida a construção de barracos, sendo obrigatório, aos beneficiários, construir casa com alvenaria;

II - É proibido a construção de prédios comerciais e industriais;

III - Ter emprego fixo, comprovado através de Carteira Profissional assinada, ou ter atividade autônoma, devidamente formalizada perante o fisco estadual;

IV - Contar com renda familiar não superior a 3 (três) vezes o mínimo vigente.

Artigo 5º.- A escritura pública de concessão será outorgada assim que for cumprido o prazo previsto no item I, do artigo 2º, desta Lei.

§ Único: As despesas oriundas da lavratura da escritura correrão por conta do beneficiário, inclusive seu registro.

Artigo 6º.- A distribuição ou concessão dos lotes, aos beneficiários obedecerá os critérios da presente Lei e subordinada ao Setor do Serviço Social de Monte Mor.

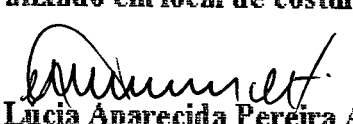
Artigo 7º.- Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR, 18 de maio de 1.998.



JOÃO RINALDO
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio, enviada ao Serviço Registral e Notarial de Monte Mor, e afixado em local de costume do Paço Municipal, na data supra.



Lucia Aparecida Pereira Albrecht
Assessora Administrativa